



REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

REFLEXIONS OF THE PRIVATE PROPERTY'S SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION IN BRAZIL

REFLEXIONES SOBRE LA FUNCIÓN SOCIOAMBIENTAL DE LA PROPIEDAD PRIVADA EN BRASIL

Denise Oliveira Dias¹
Hamilton Afonso de Oliveira²

Resumo: O artigo propõe a reflexão sobre a interdisciplinaridade presente na temática ambiental, através de ideias que sustentam o movimento ambientalista e da formação dos direitos referentes ao meio ambiente e aos direitos humanos. Será feita uma breve análise sobre a formação do Direito Socioambiental e sua qualificação como direito fundamental de terceira dimensão. Será mostrado como a legislação brasileira condicionou o direito à propriedade ao atendimento de uma função social, ou, conforme o que é demonstrado, uma função socioambiental da propriedade. Por fim, são discutidos alguns problemas da aplicação da norma socioambiental. Foi utilizada revisão bibliográfica, fazendo uso do método histórico, buscou-se desvendar os fundamentos do Direito Socioambiental e propor alternativas para sua aplicação.

Palavras-chave: Direito socioambiental; Propriedade privada; Função social.

Abstract: This article do propose a reflection about the interdisciplinarity present on the environmental subject, throw by ideas who give the bases the environmental movement and the formation of rights that refers to environment and human rights. Is done a soon analyses about the formation of environmental law and its qualification as fundamental right of third dimension. Is showed how the brazilian's law makes the property's right to stay under of to do condition of obedience a social function, or better according with what is exposit in this search, a environmental function of property. In the end, are discussed some problems of application of environmental law. It was utilized bibliography revision, it make use of historical methods, it searches unveil the fundamentals of Socio-Environmental law and make propositions of alternatives for its application.

Keywords: Socio-Environmental law; Private property; Social function.

¹ Mestranda em Ambiente e Sociedade pela Universidade Estadual de Goiás, Advogada, graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (denisedias92@gmail.com).

² Historiador, Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista. Professor da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Morrinhos. Professor e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Ambiente e

Resumen: El artículo propone la reflexión sobre la interdisciplinariedad presente en la temática ambiental, a través de ideas que sustentan el movimiento ambientalista y la formación de los derechos referentes al medio ambiente ya los derechos humanos. Se hará un breve análisis sobre la formación del Derecho Socioambiental y su calificación como derecho fundamental de tercera dimensión. Se mostrará cómo la legislación brasileña condicionó el derecho a la propiedad a la atención de una función social, o, según lo que se demuestra, una función socioambiental de la propiedad. Por último, se discuten algunos problemas de aplicación de la norma socioambiental. Se utilizó revisión bibliográfica, haciendo uso del método histórico, se buscó desvelar los fundamentos del Derecho Socioambiental y proponer alternativas para su aplicación.

Palabras clave: Derecho socioambiental; Propiedad privada; Función social.

1 Introdução

A pesquisa realizada decorreu de revisão integrativa de literatura, utilizando-se do método histórico que, segundo Gusmão (2014), é o adequado quando a investigação tiver como foco as raízes histórico-sociais do direito. Neste trabalho especificamente foi o que se propôs entender através do princípio da compreensão (conhecimento do direito através do seu sentido), quais as bases que sustentam o Direito Socioambiental no Brasil.

Primeiramente foi realizado um debate acerca da interdisciplinaridade que permeia (ou deve permear) o debate quanto à temática ambiental, sobre a necessidade de as ciências sociais aplicadas se disporem a exercitá-la para melhor compreensão e aplicação dos direitos referentes ao meio ambiente e humanos.

Em um segundo momento, é realizada uma reflexão sobre a origem e natureza do Direito Socioambiental no Brasil, com uma breve análise histórica sobre a propriedade privada no direito brasileiro e como ela passou a ser considerada legítima à medida que praticasse uma função social, que é compreendida como uma função socioambiental por atender às questões interdependentes de direitos humanos e ambientais.

Proposta essa discussão reflexiva conceitual, passou-se à observância dos resultados da pesquisa, que são os denominados neste artigo como “os problemas da (não) aplicação da função socioambiental da propriedade privada no Brasil”. Abordados em três pontos, refletem a responsabilidade do Estado em promover a (sua) aplicação, do indivíduo por si e da comunidade, através da compreensão do humano interligado com o ambiente.

2 A interdisciplinaridade da questão ambiental

A problemática ambiental não se restringe apenas a uma disciplina do conhecimento, sendo considerada por Morin (2002) interdisciplinar em si mesma, pois constitui uma espécie de

teia complexa de problemas e soluções a serem estudados e interpretados pela Ciência, que envolve “elementos naturais, humanos, coletivos, individuais, culturais, simbólicos, econômicos e políticos” (BARROS, 2013, p.12).

Considerar a interdisciplinaridade da questão ambiental evidencia a necessidade observada por Latour (2004) de se discutir meios que tornem a ecologia parte integrante da política, ou seja, não isolada como uma área restrita do conhecimento, mas, ao contrário, parte de um todo (Ciência), que trabalha em conjunto com as ciências sociais a fim de formular uma política “para a natureza” (LATOURE, 2004, p.13), que seja prudente em destacar a natureza como ponto de partida e sua preservação como ponto de chegada nas decisões.

A interdisciplinaridade, segundo Leff (2008), teve realce em meados da década de 1960, em meio à turbulência das questões sociais que agitaram reivindicaram uma nova forma de buscar o conhecimento. A percepção da incompletude do saber e da necessidade de se produzir respostas às demandas específicas, contudo coletivas, contribuiu para a formação desse processo de aprender e praticar Ciência:

O projeto interdisciplinar inscreve-se dentro da ressignificação da vida e da reconstrução do mundo atual. Mas não serão os princípios de uma totalidade holística ou de uma visão sistêmica que haverão de suturar as feridas abertas pela divisão do ser, pelo controle tecnológico da sociedade ou pela opressão do poder totalitário. A prática interdisciplinar pode fazer confluir uma multiplicidade de saberes sobre diversos problemas teóricos e práticos; mas não pode saturar os vazios do conhecimento nem dar às ciências uma compreensão totalizante do real (LEFF, 2008, p. 185).

Reconhecer a incompletude do saber destaca a fragilidade da Ciência, que, a fim de se fortalecer, precisa recombina as fragmentações impostas pelo modelo cartesiano de ensino e buscar através da interdisciplinaridade a complexidade do saber, que se refere à conjugação do conhecimento como uno e indissociável (MORIN, 2010), tal pensamento é o sustentáculo do discurso ambientalista, que, segundo Barros (2013, p. 68), é “mais do que multidisciplinar, é planetário” por acolher tantas facetas diferentes em sua temática.

A insurgência do movimento ambientalista, datada por Castells (2010) em meados da década de 1970, requereu (e requer) das ciências sociais aplicadas uma capacidade de dialogar com as demais áreas do conhecimento, a fim de identificar, interpretar e discutir a complexidade da problemática ambiental, para então se propor alguma possibilidade de intervenção social.

Quando a questão ambiental é abordada, não se podem excluir os movimentos sociais que a acompanham, as lutas pelos direitos dos menos favorecidos, direitos da natureza em si mesma, a luta dos expurgados da terra em decorrência do crescimento da produção em larga escala, entre tantas que se destacam juntamente com o movimento ambientalista: “O enfoque ecológico à vida, à economia e às instituições da sociedade enfatiza o caráter holístico de todas as formas de matéria, bem como de todo processamento de informações” (CASTELLS, 2010, p.166).

Especificamente no que toca ao Direito, é fundamental esse diálogo com outros saberes para se formular interpretações e aplicações quanto a questões e temas que se refiram ao meio ambiente (bem como a outras questões que permeiam essa ciência). A partir de 1970, com o movimento ambientalista em pleno vigor, a clemência social exigiu do Direito a conduta da prática interdisciplinar a fim de não incidir no erro observado abaixo:

O desconhecimento de ciências, com estreitas relações com o direito, muito contribuiu para a perda do papel social que desempenhou o jurista no nosso passado até os anos 1960, para a qual concorreu também a crise do ensino jurídico, divorciado das demais ciências sociais, destinada exclusivamente a formar profissionais eficientes, “doutores em leis”, e não juristas (GUSMÃO, 2014, p. 23).

O caráter holístico que acompanha o movimento ambientalista requer das ciências sociais aplicadas a capacidade de produzir um conhecimento interdisciplinar; sendo assim, para se discutir o Direito Socioambiental, é necessário sair da abordagem estritamente jurídica e procurar agregar a sociologia epistemológica (LATOUR, 2004), a fim de fugir ao determinismo das ciências sociais aplicadas e se aproximar de uma Ciência que trate da complexidade do conhecimento (MORRIN, 2002).

Não se trata de propor uma nova área do conhecimento, mas de provocar a reflexão sobre a necessidade de reconhecimento das alterações ambientais provocadas pelo desenvolvimento da sociedade, que requerem atenção e capacidade holística de discussão. Nesse sentido: “não é simplesmente de um conhecimento novo que necessitamos; o que necessitamos é de um novo conhecimento. Não necessitamos de alternativas, necessitamos é de um pensamento alternativo às alternativas” (SANTOS, 2007, p. 20).

Para tratar das questões ambientais que percorrem a sociedade, é essencial uma nova forma de pensar o conhecimento (MILLER JR, 2013), não que anule as fronteiras das áreas compartimentadas da Ciência, mas que as reconheça como limitantes e por isso promova uma extensão do olhar disciplinar para o multidisciplinar.

A interdisciplinaridade da questão ambiental é o meio que se mostra mais coerente com o momento em que a sociedade se encontra inserida, conforme Harvey (2009) esse é o tempo da pós-modernidade, que propõe cada vez mais uma maior fragmentação de tudo; a interdisciplinaridade é dessa forma um movimento reverso, tal qual o ambientalismo; ambas as ideias podem ser traduzidas em formas de resistência coletiva, e o Direito Socioambiental deve ser por isso percebido como parte desse movimento interdisciplinar que veio em auxílio às grandes lutas que envolvem o movimento ambientalista.

3 Direito socioambiental

3.1 Breve contextualização histórica

Segundo Bobbio (2004) o Direito pode ser explicado em gerações, ou, segundo outros

doutrinadores (Lenza, 2011), em dimensões. A primeira geração/dimensão de direitos, segundo Bobbio (2004), são aqueles voltados para a vida individual, ou para o próprio indivíduo, são os direitos voltados para a liberdade. A segunda geração/dimensão seriam os direitos sociais, e a terceira geração/dimensão são aqueles voltados para o coletivo, que traduzem demandas difusas, tais como o meio ambiente.

Atualmente, há a verificação, segundo Lenza (2011), de outras gerações/dimensões de direitos, chamados de direitos de quarta dimensão, voltados para dilemas da biotecnologia, e, segundo Diógenes Júnior (2012), é possível falar de direitos de quinta dimensão, que são aqueles que tratam do direito à paz (Bonavides, 2006).

Em decorrência das sequelas globais deixadas pela Segunda Guerra Mundial, os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) promulgaram em 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos, um marco para o Direito Socioambiental, segundo Marramao (2007) apesar de a Declaração de 1948 ser mais simbólica do que real, sedia historicamente o berço do florescimento de reivindicações dos direitos de terceira dimensão, onde o Direito ao meio ambiente sadio encontra-se lotado (Bobbio, 2004).

Bobbio (2004) classifica o direito ao meio ambiente como parte dos “direitos de terceira geração” e não “dimensão”, para ele esses direitos “nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico, o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política.” (BOBBIO, 2004, p. 96).

Os direitos chamados de Direitos fundamentais de terceira dimensão são: “direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade” (LENZA, 2011, p. 862).

Bonavides (1997) dispõe que esses direitos transindividuais podem ser listados de forma explicativa, sem, contudo, esgotá-los, alguns deles são: direito ao meio ambiente, direito de propriedade, sobre o patrimônio comum da humanidade, direito de comunicação e direito ao desenvolvimento, entre outros.

O contexto de emergência dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental é marcado por alterações no sentido de perceber o ambiente e o humano, vindas de um desenvolvimento tecnológico-científico e inquietações políticas por conta de dificuldades econômicas pós-guerra. Sobre essa origem:

Aquilo que hoje devemos chamar de “direito humano” teria sido concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair. Sua perda envolve a perda da relevância da fala (e o homem, desde Aristóteles, tem sido definido como um ser que comanda o poder da fala e do pensamento) e a perda de todo relacionamento humano (e o homem de novo desde Aristóteles, tem sido concebido como o “animal político”, isto é, que por definição vive em comunidade), isto é, a perda, em outras palavras, das mais essências características da vida humana. (ARENDDT, 1989 p. 330)

Nesse contexto surge a preocupação ambiental, pois é impossível que a humanidade tenha assegurada condições de seu pleno desenvolvimento sem um ambiente sadio. O Direito Ambiental tem seu ponto de partida juntamente com os Direitos humanos, por fazer parte deles e vice-versa.

No Brasil a preocupação com o Direito Socioambiental adveio de um processo de influência do contexto internacional de emergência dos direitos sociais no Estado-providência, e também do momento histórico de redemocratização que o país vivia, que conduziu em parte considerável a promulgação da Constituição Federal de 1988 nos moldes como se deu.

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição cidadã” (LENZA, 2011, p. 122), demonstrou cuidado em receber no texto legal reivindicações de grupos sociais que até então não faziam parte dessa estrutura normativa constitucional, a junção desses interesses acabou por designar o que é chamado de Direito Socioambiental. Passa-se à análise da natureza deste para sua melhor compreensão.

3.2 A natureza do Direito Socioambiental

A ciência jurídica foi repartida em ramos do Direito, a fim de tornar mais didático seu ensino e aprendizagem: “na verdade, o Direito é só um; são as relações jurídicas que podem ter diferente natureza” (CARVALHO FILHO, 2007, p. 7). Nesse sentido, o Direito Socioambiental poderia ser percebido como ramo do Direito Público, mas, devido à sua natureza interdisciplinar e inovadora, não é possível afirmar tal coisa:

Os chamados ramos do direito são divisões que organizam os diversos campos de atuação do direito para facilitar sua compreensão, ou estudo, alguns têm caráter didático, outros de hierarquia [...] Mas quando pensamos no direito socioambiental, é muito difícil imaginá-lo como um ramo. O direito em qualquer ramo organiza a sociedade e garante direitos individuais. Os direitos socioambientais, explicitados no século XX, fazem parte do direito que organiza a sociedade, mas ao contrário de garantir direitos individuais cria direitos coletivos que, exatamente, se opõe aos direitos individuais. (SOUZA FILHO, 2011, p. 12, 13)

Por isso falar em Direito Socioambiental coincide em pensar o direito para além dele mesmo, pois contraria as formalidades contratualistas de garantir direitos individuais somente aos proprietários, porque visa sobretudo à garantia de direitos que alcancem a toda coletividade, por serem de todos, todas e do meio ambiente.

Sua titularidade é, desse modo, difusa. Com o desenvolvimento das relações sociais, a ciência jurídica foi forçada a se ajustar às novas demandas sociais, entre elas estavam os clamores de grupos tradicionais, ambientalistas, movimentos sociais diversos e por diferentes causas que defendiam em seus discursos, maiores do que interesses individuais, os interesses difusos e coletivos tiveram destaque na (BRASIL, 1988), sendo os difusos definidos na Lei nº 8.078/90, no artigo 81 (BRASIL, 1990).

O Direito Socioambiental de titularidade difusa, incluso nos interesses transindividuais, que, segundo Gonçalves (2012), são caracterizados por não pertencerem aos ramos tradicionais do Direito, público ou privado, eles excedem a essas tradições por não pertencerem a ninguém especificamente, mas a todos ao mesmo tempo. Tais implicações resultam em diferentes modos de acionar o Poder Judiciário em caso de danos:

Nas ações coletivas, a coisa julgada passou a estender-se erga omnes e ultra partes, atingindo não apenas aqueles que participaram da ação, mas todos os que se encontram na situação jurídica ou fática que vincula o grupo, classe ou categoria de pessoas titulares do direito coletivo (GONÇALVES, 2012, p. 14).

Em analogia com a doutrina do Direito Ambiental, pode-se afirmar que o Direito Socioambiental tem seu espaço de atuação “na esfera preventiva (administrativa), repressiva (civil) e repressiva (penal)” (SIRVINSKAS, 2007, p. 27).

De uma forma simplista, Direito Socioambiental é a parte do direito que as faculdades não ensinam, mas que o povo aprende na lida. É relativo à íntima associação dos problemas gerados e alimentados pelo sistema capitalista, unifica em um único clamor todos os clamores, derivados da exclusão social, preconceito por diversas razões e (in) justificativas, dilemas ambientais e agrários. É o espaço dos que não têm espaço.

No Brasil tal denominação de Direito Socioambiental decorreu do Instituto Socioambiental (ISA):

Organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos (ISA, 2017).³

Como a descrição retirada do site do ISA acima narra, ele foi criado em abril de 1994, derivado de uma união dos integrantes do Programa Indígena do CEDI (Programa Povos Indígenas do Centro Ecumênico de Documentação e Informação), NDI (Núcleo de Direitos Indígenas) e ambientalistas ligados ao SOS Mata Atlântica, que se juntaram a fim de organizar um movimento que unisse questões sociais e ambientais. A máxima do ISA é que “socioambiental se escreve junto”.

O socioambiental, portanto, é, segundo Souza Filho (2011):

A associação profunda da proteção das coisas da natureza e a proteção das culturas humanas. Por isso se fala de índios, quilombolas, populações tradicionais e também de parques, áreas de proteção ecológicas, espécies em extinção, sementes, transgênicos, movimentos sociais, consumidores, Estado, liberdade e tantas outras coisas (SOUZA FILHO, 2011, p. 10).

Nesse momento onde as individualidades têm sido forçadas a serem conjugadas juntamente com as demais individualidades, onde o direito coletivo é representado e tem até

³Descrição constante do site do ISA, disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>>

nome de Direito Socioambiental, tem sido importante se discutir as consequências de tais implicações na dinâmica socioespacial e socioeconômica do fator socioambiental.

Percebe-se a importância de a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido os direitos coletivos e ter possibilitado sua desenvoltura nos demais campos normativos e sociais, mas ressalta-se que há muito o que fazer para lhes conferir efetividade. O Direito Socioambiental no Brasil deixou de ser utopia, mas continua sonho em muitos aspectos, como no que toca à propriedade privada.

4 A função socioambiental da propriedade privada

A Constituição do império do Brasil, de 1824, revela que a propriedade é direito absoluto e regra geral, tendo a mesma uma única exceção, que é a desapropriação: “em toda a sua plenitude quer dizer exatamente que a propriedade garantida tem caráter absoluto, oponível e excludente de todos os interesses e direitos individuais alheios (...) a propriedade pública é a exceção” (MARÉS, 2003, p. 39).

Posteriormente, a propriedade privada no Brasil teve regulamentação na Lei de Terras n. 601/1850: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Reflexo de uma política contratualista, herdada dos sistemas jurídicos europeus, o jovem Brasil reconhece nessa lei que somente a partir da aquisição onerosa é possível se adquirir a terra/coisa e ser legitimamente seu detentor.

A partir da Lei de Terras, a propriedade privada não se ausentou mais da legislação brasileira. A Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República do Brasil) dispunha que a propriedade privada constituía direito pleno: “Art. 17, § 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (BRASIL, Constituição Federal de 1891).

As demais constituições que se seguiram mantiveram a propriedade privada nos mesmos moldes da Constituição de 1891, onde a propriedade individual é a regra, a exceção é a desapropriação, conforme já falado acima, tal fator aprofundou os dilemas sociais no campo, pois a terra passou a ser refém do papel, e geralmente quem detinha o papel não precisava prestar contas aos demais do que fazia dela.

Sobre isso:

O século XX, assim, se abre para o Brasil com uma perspectiva de crise, de não solução, no campo jurídico e político do problema fundiário. A terra tinha se transformado em propriedade e a República, que era esperada por alguns como a possibilidade da redenção, acabou por aprofundar os problemas locais (MARÉS, 2003, p. 78).

Marés Filho (2011) afirma que: “apesar do esmero dos legisladores para com a propriedade é raro encontrar tais definições de propriedade (...) O Código Civil de 1916, dedica um capítulo com 50 artigos à propriedade, mas não define.” (MARÉS FILHO, 2011, 29) A

propriedade é um direito fundamental, pleno e sem definição porque uma possível definição o limitaria, e os limites não existem nela, sendo a regra individual que se impõe ao coletivo.

As tensões sociais que se seguiram, derivadas do momento histórico pós-segunda guerra mundial, comungaram em um código que dispunha sobre a propriedade da terra, o Estatuto da terra (Lei n. 4.054/64), sobre esse período da história nacional:

O desenvolvimentismo do período entre 1946 e 1964, a incorporação de novos territórios à economia nacional, com o deslocamento da capital federal para o Centro- Oeste, a ampliação da frente pioneira em decorrência da abertura da rodovia Belém- Brasília, a modernização, a ampliação do setor industrial, sobretudo com a indústria automobilística, o desenvolvimento siderúrgico, a reformulação da agricultura de exportação, inclusive a sua substituição pela produção para o mercado interno, como aconteceu com café, substituído basicamente por pastagens, tudo isso enfim modificou profundamente as condições sociais do País, as relações entre as classes sociais, a dinâmica dos conflitos. E também as relações políticas (MARTINS, 1994, p. 73).

O Estatuto da terra foi inovador porque associou o direito à propriedade ao cumprimento de uma função social: “Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social” (BRASIL, 1964). No § 1º do artigo 2º o legislador se ocupou de definir o que seria a função social, sendo caracterizada como: “a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam” (BRASIL, 1964).

A propriedade da terra não mais absoluta, mas agora relativa ao cumprimento de uma função social, demonstra que o direito coletivo passa a ter relevância maior do que antes e em mesma medida que o individual.

Na Constituição de 1967, houve a previsão de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 151). A Constituição atual, promulgada em 1988, trouxe a propriedade disciplinada em seu artigo 5º, com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A vigente Constituição nacional, ao estabelecer a estrita condição de exercício do direito à propriedade com o atendimento de uma função social determinada, revela que os direitos de terceira dimensão realmente foram acolhidos nesse texto legal, fazendo jus à nomenclatura de Constituição Cidadã.

O Código Civil de 2002 definiu o direito de propriedade no artigo 1.228, § 1º, como sendo um direito máximo: “Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, a propriedade mais se sente do que se define” (PEREIRA, 2004, p. 89). Direito que carrega um ônus de prestar

contas à sociedade por sua utilização e manutenção em suas características essenciais, de “usar, gozar, dispor e retomar” (BRASIL, 2002), a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram condições de afirmar que:

a propriedade ganhou contornos de direito receptor de funções sociais, foi alçado a cânone constitucional e reconhecido pelos tribunais com contornos de direitos de efeitos relativos quanto à definitividade de seu título desacompanhado de posse útil e efetiva. Também reconhece-se a necessidade da preservação ambiental alcançar os bens imóveis e os bens jurídicos correlatos a ela (o bem jurídico ambiental) (GARCEZ, 2012, p.19).

A função social da propriedade foi, portanto, estabelecida pela primeira vez, na legislação brasileira, no Estatuto da Terra (1964); sendo continuada a sua disposição na Constituição de 1988, pois a vinculação da propriedade privada à função social é esmiuçada no artigo 186, que, de forma sucinta, condiciona o uso à propriedade aos mesmos critérios já citados pelo Estatuto da terra no artigo 2º, §1º.

Seguindo a Constituição de 1988, a Lei da Reforma Agrária, n. 8.629/93 (BRASIL, 1993), trata da função social da propriedade do mesmo modo, estabelecendo critérios semelhantes aos do Estatuto da terra:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, Lei de . 8629/93)

Por fim, o Código Civil de 2002 também se destinou a legislar sobre o condicionamento da propriedade ao atendimento da função social, e o fez com veemência no art. 1.228:

Art. 1228 § 1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

A partir da breve exposição legislativa que incide sobre o tema da propositura do atendimento à função social da propriedade, pode-se certamente afirmar que sobre a propriedade repousa mais do que deveres restritos à responsabilidade social, produtiva e ambiental, de forma isolada e exclusiva. A função social definida na legislação engloba o aspecto social, econômico e ambiental de forma conjunta e interdependente.

A propriedade privada deve favorecer o desenvolvimento econômico, mas em igual medida, pois a lei é categórica em afirmar “simultaneamente” deve preservar o meio ambiente e favorecer a coletividade, a fim de garantir o bem-estar dos trabalhadores.

O Código Civil de 2002 é específico ao tratar da propriedade interligada com o atendimento de uma função que seja socioambiental: “há tanto uma preocupação com o

ambiente natural (fauna, flora, equilíbrio ecológico, belezas naturais, ar e águas), como com o ambiente cultural (patrimônio cultural e artístico)” (TARTUCE, 2013, p. 859).

É latente o quanto a normatização tem caminhado no sentido de promoção da defesa dos direitos socioambientais, difusos e coletivos, onde o direito individual, restritivo ou exclusivo, seja associado ao bem-estar coletivo, e ainda a tendência de considerar o meio ambiente parte desse bem-estar coletivo.

Maluf (2008) afirma que o Código Civil de 2002, ao contemplar a preocupação com o meio ambiente e com os direitos coletivos no artigo que trata da propriedade, demonstra a nítida intenção de cultivar a cidadania, nas palavras dele: “o novo Código Civil procurou despertar no homem comum o exercício da cidadania, impondo limitações de caráter social ao direito de propriedade” (MALUF, 2008, p. 1269).

Ao considerar que a propriedade privada tem o ônus socioambiental, cada indivíduo passa a ser responsável por cuidar do ambiente, não é uma faculdade do proprietário senão um dever de corresponder à expectativa socioambiental, sob o preço de poder ser até mesmo destituído do direito de propriedade da coisa, caso não corresponda à função socioambiental.

E é importante ressaltar que não basta que apenas um dos requisitos seja cumprido pelo proprietário para se considerar cumprida a função socioambiental; a lei não deixa espaço para dúvidas ou pressupostos sobre esse critério: “a expressão função social da propriedade, empregada pelo art. 186 da Constituição Federal, implica a observância de elementos econômicos, ambientais, humanos e sociais” (MARQUESI, 2011, p. 49).

A propriedade privada não deve favorecer apenas ao detentor individual do direito, mas, por ser recurso natural, é um bem coletivo e por isso deve alcançar diversas finalidades que não anulam o direito individual, mas coexistem com ele. A função socioambiental traduz de forma completa e coletiva um direito sobre o que é por si mesmo pertencente à coletividade, tanto na responsabilidade pelo zelo quanto na fruição: meio ambiente e o patrimônio cultural.

Tartuce (2013) observa que o Código Civil de 2002, além de incluir a função socioambiental da propriedade como forma de definir a função social que a Constituição dispõe, também consegue incluir no direito de propriedade aquilo que consta no artigo 225 da Constituição Federal, que é matéria relativa à proteção ao meio ambiente. Não há como desassociar o meio ambiente da função social, pois são partes de uma mesma fatia de direitos.

Nas palavras do doutrinador do Direito Civil:

O artigo 1228, §1º do Código Civil, acabou por especializar na lei civil o que consta do artigo 225 da Constituição Federal, dispositivo este que protege o meio ambiente como um bem difuso e que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esse é conceito de Bem Ambiental, que assegura a proteção de direitos transgeracionais ou intergeracionais, particularmente para os fins de responsabilidade civil. (TARTUCE, 2013, p. 860)

Se a propriedade privada de fato for conjugada com sua função socioambiental será

mais fácil para se pleitear Direitos Humanos e Direitos Ambientais, ou melhor dever ao zelo pelos Direitos Humanos e dever ao zelo pelo Direito Ambiental, porque a propriedade privada justificou durante muito tempo a negação desses direitos, mas ocorre que atualmente não há mais espaço para esse discurso, há uma função que a propriedade privada precisa cumprir para se manter como tal, e essa função é traduzida plenamente conforme seus requisitos como: função socioambiental.

5 Problemas da aplicação do Direito Socioambiental

O primeiro grande problema observado da (não) aplicação do Direito Socioambiental no que toca à função “socioambiental” da propriedade privada é decorrente da hermenêutica da norma jurídica, pois a lei, ao tratar de uma função “social”, acaba por induzir o intérprete de que se trata de uma função de cunho restritivo; contudo, ao ler todos os requisitos dispostos na BRASIL, 2002, tal interpretação limitativa da função social é repudiada.

A questão que se busca entender é: o que contribui para que exista uma hermenêutica tendenciosa a privilegiar apenas uma parte da função social da propriedade? Seguem os apontamentos que surgiram de tal discussão:

a) A tendência do ser humano de se perceber como ser independente, que existe fora do meio ambiente, como ser supremo que não precisa prestar contas ao meio, somente o dominar e modelar como bem entender.

Tal ideia é equivocada, pois o ser humano é parte do ambiente e não pode sobreviver sem o mesmo, contudo o meio ambiente já esteve sem o ser humano e segundo a Teoria de Gaia, pode continuar sem ele. Quem precisa se adaptar ao meio ambiente é o ser humano e não o contrário; para isso é necessária uma reflexão do direito à vida como intimamente ligado e dependente do estado do meio ambiente em que se vive.

O fato de o ser humano tratar o ambiente apenas como destinatário de sua vontade e não como ente dotado de vida influi na maneira de interpretar a norma jurídica, pois a propriedade, como direito máximo consagrado pela legislação ocidental no rol dos direitos fundamentais, acabou por assegurar de forma geral a falsa ideia de que o direito individual humano exclui os demais ou pelo menos os mantém diminuídos.

Sobre o nosso lugar no ambiente:

As ideias que se originam da teoria de Gaia nos colocam em nosso devido lugar como parte do sistema Terra – não somos os proprietários, gerentes, comissários ou pessoas encarregadas. A Terra não evoluiu unicamente para nosso benefício, e quaisquer mudanças que efetuemos nela serão por nossa própria conta e risco. Tal maneira de pensar deixa claro que não temos direitos humanos especiais; somos apenas uma das espécies parceiras no grande empreendimento de Gaia (LOVELOCK, 2010, p. 22).

Por isso é preciso refletir sobre Direitos Humanos, pois neles se incluem os direitos (e deveres) ao meio ambiente: “o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos é

incompleto. Estão esses direitos em expansão, alcançando até a proteção do meio ambiente” (GUSMÃO, 2014, p. 61).

Ao propor uma reflexão que perceba o ser humano no mesmo contexto dos direitos ambientais, a interpretação da função social da propriedade naturalmente se manifestaria “socioambiental”, pois a produtividade referida pela Lei da Reforma Agrária (BRASIL, 1993) passaria a ser conjugada juntamente com os demais requisitos presentes na função social da propriedade disposta na Constituição Federal e no Código Civil sem esforço, pois essa reflexão provoca a percepção da não supremacia humana sobre o ambiente.

O segundo problema identificado na (não) aplicação da função socioambiental da propriedade refere-se à:

b) Uma estrutura estatal deficiente quanto às políticas de prevenção.

A ineficaz política de prevenir o dano ambiental no Brasil é um dos pontos que se entende como falta de estrutura para se cobrar o atendimento de uma função socioambiental da propriedade privada.

Apesar de reconhecido o princípio da prevenção no Direito Ambiental, que diz respeito à ação anterior do Estado em prevenção ao dano, muito pouco é observado de aplicação prática dessa disposição:

A grande questão que se agita é saber como comprovar o cumprimento dos requisitos da função social. Há muitos órgãos aos quais se distribuem as mais diferentes atribuições. Pontificam o INCRA e o IBAMA, que cuidam da avaliação pertinente à ótica econômica e ecológica. A dificuldade maior fica para os requisitos que configuram a visão social. Indaga-se sobre quem deve investigar a observância das relações do trabalho: o Ministério do Trabalho, cujos fiscais, quase sempre, não se veem no interior? A Justiça do Trabalho, para onde devem convergir os conflitos trabalhistas? E o “bem-estar” dos proprietários e dos trabalhadores rurais, como se comprova? Que órgão tem exercido essa missão institucional? (MARQUES, 2015, p. 42).

É necessário considerar que o Direito Socioambiental busca uma justiça socioambiental, que satisfaça os anseios advindos de anos de exploração indevida da natureza e exclusão social daqueles marginalizados por gênero, raça ou classe econômica, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental se entrelaçam para essa efetivação, pois: “sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos” (CARVALHO, 2005, p. 145).

O Direito Socioambiental, quanto à questão agrária no Brasil, busca uma efetiva aplicação da função socioambiental da propriedade, é um desafio a ser concretizado que pode ser traduzido nas palavras de Castells (2010) quando ele fala sobre a Justiça Ambiental:

Justiça Ambiental é a nova fronteira dos ecologistas, porque une mais do que a simples discussão sobre preservação ambiental, mas diz respeito à contracultura, pois luta contra o desenvolvimento não controlado; se alia aos grupos de Direitos Humanos; direitos das mulheres e a sindicatos de trabalhadores rurais prejudicados por tóxicos; povos originários expulsos de seus territórios; etc. (CASTELLS, 2010, p. 166).

Contudo é preciso que o ser humano se perceba imerso no meio ambiente e por isso responsável por ele. Tal percepção transcende o jurídico, por isso o início deste trabalho foi discutindo a interdisciplinaridade que cerca as questões envolventes do Direito Socioambiental.

O ser humano, ao se perceber como parte do meio, portador de consciência ambiental, passa a interpretar-se como sujeito responsável por ele, identifica-se como quem tem o dever de realizar e cobrar a função socioambiental da propriedade; por isso é fundamental o enfoque na percepção do homem não como superior à natureza, mas integrado a ela para a manutenção da própria vida (quanto mais na aplicação do Direito Socioambiental). Quanto à tal compreensão do ser humano como parte do ambiente:

Não existe nenhum organismo individual que viva em isolamento. Os animais dependem da fotossíntese das plantas para ter atendidas as suas necessidades energéticas; as plantas dependem do dióxido de carbono produzido pelos animais, bem como do nitrogênio fixado pelas bactérias em suas raízes; e todos juntos, vegetais, animais e microrganismos, regulam toda a biosfera e mantêm as condições propícias à preservação da vida. (CAPRA, 2005, p. 23)

Um terceiro e último problema da (não) aplicação do Direito Socioambiental quanto à função social da propriedade no Brasil, identificado nessa pesquisa decorre da:

c) Percepção da condição do ser humano como agente de transformação, como sujeitos individualmente responsáveis e comunitariamente, pois: “a relação de harmonia entre as pessoas e seu meio ambiente começa na comunidade local” (CASTELLS, 2010, p. 159).

É necessário que a Educação Ambiental seja trabalhada de modo a encontrar na comunidade acolhida, e que as informações se esparramem, invadam as consciências e assim possam provocar alguma mudança de percepção do humano-meio, humano-humano e humano-aplicação do Direito.

A Educação Ambiental citada aqui é a explicitada na Lei n. 9.795/99 (BRASIL, 1999):

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais **o indivíduo e a coletividade** constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, Lei de nº 9.795/1999- **grifo nosso**).

O processo de transformação social que gera o respeito pelo ambiente, pelo outro humano e pelo Direito na sua integralidade (todos os requisitos da função social obedecidos de forma simultânea) é um desafio percebido que precisa ser atingido, a fim de aplicar verdadeiramente o Direito e garantir a justiça ambiental.

A Educação Ambiental nesse processo é percebida como:

Canal de ligação entre a previsão legislativa e a prática social, pois o Estado é deficiente na cobrança e fiscalização do atendimento da função social da propriedade em seu caráter tríplice, por sua vez a educação ambiental permite um diálogo mais próximo do proprietário e demais pessoas da comunidade, com o propósito de alcançar o desenvolvimento que seja sustentável (DIAS, 2017, p. 2).

Dessa forma é possível afirmar que a aplicação da função “socioambiental” da propriedade depende não tão somente do Estado, nem somente do indivíduo, mas de ambos, em conjunto. O Estado, no sentido de prover a estrutura necessária para se cumprir a fiscalização do princípio da precaução do dano ambiental nas propriedades privadas.

Quanto ao indivíduo em sua solitude é necessário existir a proposta de uma reflexão dos seus Direitos Humanos conjugados com o Direito ao Meio Ambiente, e o instrumento visualizado para isso é a Educação Ambiental, que provoca o ser humano ao trabalho coletivo a fim de pensar em coletividade, para a preservação daquilo que é do povo.

A Educação Ambiental nesse percurso viabiliza a informação para a cobrança do atendimento da função socioambiental da propriedade privada, como fonte de exercício de cidadania:

A preservação ambiental e dos seus bens ainda inclui a tutela do Poder Judiciário através das ações populares e das ações civis públicas (inclusive permitindo ao Ministério Público federal e estadual, ajuizarem ao lado dos cidadãos, as já referidas providências judiciais), as ações indenizatórias de reparação civil calcadas em danos materiais e morais, ajuizadas por sujeitos prejudicados pela ação degradadora de seus bens ou de sua saúde ou sossego, causados por outros particulares ou pelo Poder Público (GARCEZ, 2012, p. 21).

Não é mais viável lutar pela não propriedade privada, ela não é mais a raiz de todos os males, pois o Direito Socioambiental foi criado e solidificado em formato de leis para que o direito individual se tornasse compatível com o coletivo; o que é necessário é a efetiva aplicação do Direito Socioambiental, seu conhecimento pela população, não somente como uma regra de conduta, mas como um meio de acesso à sustentabilidade, que possibilite acrescentar na vida individual e coletiva uma consciência ambiental, coletiva e interdisciplinar de Direitos Humanos (que também incluem deveres).

6 Considerações finais

O Direito Socioambiental foi uma construção coletiva de anseios sociais por proteção de direitos humanos e ambientais, tendo enfrentado nesse percurso (da década de 1990 até hoje) muita resistência e passado por mudanças tanto na formação legal, quanto à compreensão e aplicação.

No que diz respeito à propriedade privada no Brasil, é notável que a legislação pátria tem cedido espaço para a discussão de um olhar mais voltado para o social desde a promulgação do Estatuto da Terra em 1964. Ao conjugar o direito à propriedade privada com o exercício da função social, percebe-se que esse direito deixa de ser absoluto e encontra-se enquadrado nos interesses coletivos e não mais tão somente nos individuais exclusivos e excludentes.

No entanto a pesquisa revelou que há ainda degraus a serem trilhados para a efetiva aplicação da função socioambiental da propriedade em sua integralidade, pois o próprio termo

“socioambiental” carrega consigo uma espécie de carma por não ter sido assim disposto na legislação pátria, fazendo com que seja necessário um estudo aprofundado do sentido para satisfatória aplicação do socioambiental e não apenas da função social ou econômica ou mesmo ambiental; é preciso que seja socioambiental conforme a interpretação do sentido da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil.

Para que isso ocorra, foram sugeridas três vias neste trabalho: a primeira refere-se à reflexão sobre os direitos humanos ambientais; a segunda toca a uma eficaz política de prevenção ao dano ambiental; e a terceira repousa no instrumento para que as duas sugestões anteriores sejam possíveis: educação ambiental para conscientizar o indivíduo e a comunidade separadamente e conjuntamente quanto ao seu papel de cidadão, no que diz respeito à responsabilidade socioambiental.

A interdisciplinaridade é apontada neste trabalho não como uma opção, mas como uma condição de ferramenta de pesquisa quanto ao estudo do Direito Socioambiental, pois somente por intermédio do olhar interdisciplinar pode-se tentar uma abordagem mais próxima da completa, considerando que todo saber é incompleto.

Não se buscou nesta pesquisa esgotar o tema referente à aplicação da função socioambiental da propriedade privada, porém se teve como propósito a apresentação de conceitos que provocassem a reflexão e discussão da temática, a fim de contribuir para a formação de novas ideias que possibilitem uma efetiva aplicação do que já está legislado.

De todo o exposto, conclui-se que a lei por si não basta, pois ela é modificada e adaptada às novas demandas sociais de cada época. O que faz com ela seja efetiva são as pessoas envolvidas, quanto mais os indivíduos forem conscientes de seus papéis como promotores de cidadania, mais perto da justiça o direito estará.

Referências

- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARROS, Antônio Teixeira de. O Ambientalismo como interdisciplina sociocultural e pensamento complexo. **Perspectivas**. São Paulo, v. 44, p.63-91. jul/dez, 2013, Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/7403>> Acesso em: 10/01/18
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- _____. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 14 out. 2017.
- _____. **Lei de Terras, nº 601/1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 14 out. 2017.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 14 out. 2017.

_____, **Código Civil de 1916: Lei de nº 3071/1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 14 out. 2017.

_____, **Lei de nº 4054 de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em: 14 out. 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 14 out. 2017..

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Lei de Educação Ambiental, nº. 9.795/1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 21 out. 2017..

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável.** São Paulo: Cultrix, 2005.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente & Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Lumén Júris, 2007.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: A era da informação, economia, sociedade e cultura.** vol. 2. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda, 2010.

DIAS, Denise Oliveira. A Educação Ambiental como meio de efetivação da sustentabilidade prevista na função social da propriedade. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, vol. XX, nº. 164, p.1-15, set 2017. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19579> Acesso em: 21 out. 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, vol. XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750> . Acesso em 12 jan. 2018.

GARCEZ, Sérgio Matheus. Notas sobre o Regime Jurídico Evolutivo da Propriedade Civil, sustentabilidade dos direitos do solo e meio ambiente. In: GARCEZ, Sérgio Matheus (Orgs.) **Direitos da Sustentabilidade do Solo.** Goiânia: Editora Vieira, 2012, p. 16-25.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna.** São Paulo: Edições Loyola, 2009.

Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>> Acesso em: 12 out. 2017

LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia.** Bauru: EDUSC, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** Petrópolis: Vozes, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOVELOCK, James. **Gaia: aleta final.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade.** São Paulo: Saraiva, 1997.

- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & Função social**. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARRAMAO, Giacomo. Passado e futuro dos Direitos Humanos: Da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença. In: GALUPPO, Marcelo Campos, et al. **Pensar globalmente, agir localmente**. Belo- Horizonte: CONPEDI, vol. XVI, nov. 2007, p. 1-17.
- MILLER JÚNIOR, Tyler G. **Ciência ambiental**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- MORIN, Edgar. **O método, a natureza da natureza**. Porto Alegre: Sulina, 2002.
- _____. Os desafios da complexidade. In: MORIN, Edgar (Org.) **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. P.559-567.
- MORAES, Fernanda Rodrigues Pires de. A construção dos Direitos Humanos ambientais. In: PAULA, Gil César Costa de, et al **Perspectivas do Direito Ambiental**. Brasília: Tipográfica, 2014, p. 101-122.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Artigo recebido em: 22/11/2017

Artigo aceito para publicação em: 28/01/2018